

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**

**(Do Sr. Wilson Santiago)**

Autoriza o Poder Executivo Federal conceder o auxílio emergencial no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) mensais, a partir do dia 1º de agosto até 31 de dezembro de 2021, para o brasileiro que se encontra em estado de vulnerabilidade econômica e social em função da crise sanitária e de saúde pública provocada pela pandemia do coronavírus (Covid-19), de importância internacional, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde - OMS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza o Poder Executivo Federal conceder o auxílio emergencial no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) mensais, a partir do dia 1º de agosto até 31 de dezembro de 2021, para o brasileiro que se encontra em estado de vulnerabilidade social e econômica em função da crise sanitária e de saúde pública provocada pela pandemia do coronavírus (Covid-19), de importância internacional, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde - OMS.

Art. 2º A partir do dia 1º de agosto de 2021, o Poder Executivo Federal concederá auxílio emergencial no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) mensais, pago até o dia 31 de dezembro de 2021, para todo brasileiro



que se encontra em estado de vulnerabilidade econômica e social, desde que cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos:

I - maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal *per capita* seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2020, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do *caput* ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.

§ 3º O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2021, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor



da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2022 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes.

§ 4º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 5º As condições de renda familiar mensal *per capita* e total de que trata o *caput* serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 6º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 7º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 8º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 9º A renda familiar *per capita* é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 10. O auxílio emergencial será operacionalizado durante o prazo de vigência desta Lei, em prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:



I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III – ao menos, 3 (três) transferências eletrônicas de valores ao mês, sem custos, para conta mantida em instituição autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV – não passível de emissão de cheques ou de ordens de pagamento para a sua movimentação.

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.

§ 13. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou pessoa idosa toda família cuja renda mensal *per capita* seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2021;

Art. 4º O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo, concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência, não será computado para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o *caput* artigo anterior.

Parágrafo único. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei.



Art. 5º Em razão da pandemia do coronavírus (Covid-19) e da necessidade do enfrentamento da crise sanitária e de emergência de saúde pública de importância internacional, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde – OMS, o critério de aferição da renda familiar mensal *per capita* previsto no art. 3º poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

§ 1º A ampliação de que trata o *caput* ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente:

I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o art. 3º desta Lei exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em



consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:

I - o grau de instrução e o nível educacional e cultural do candidato ao benefício;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios.”

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado realizar o remanejamento no orçamento da União para alocar os recursos necessários para a execução do auxílio emergencial durante o período disposto pelo art. 2º desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei atribui ao Poder Executivo Federal a competência de conceder, até o dia 31 de dezembro de 2021, o auxílio emergencial de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) mensais, a partir de 1º de agosto de 2021, para todo brasileiro que se encontra em estado de vulnerabilidade decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19), em função da necessidade do enfrentamento da crise sanitária e de emergência de saúde pública de importância internacional, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde – OMS, objeto do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconheceu, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Esta proposta do pagamento de um novo auxílio emergencial de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) mensais guarda correspondência com o momento de agravamento da crise sanitária e de emergência de saúde pública decorrente da passagem segunda para a terceira onda de contaminação da pandemia de coronavírus. Portanto, para que nossas ações de enfrentamento a COVID-19 produzam o resultado necessário – proteção e defesa das vidas de milhares de brasileiros infectados, estabilização econômica do país e preservação dos empregos e renda das pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade – queremos restabelecer a mesma política pública que produziu resultados ao longo de 2020, pelo menos até o dia 31 de dezembro de 2021. Sua manutenção permitirá ao Brasil atravessar esse momento de turbulência até atingirmos um cenário de segurança sanitária e alimentar dos brasileiros, além de maior estabilidade econômica do país.

Neste sentido, propomos os mesmos valores e critérios para a concessão do auxílio emergencial que já estavam previstos pelo art. 2º da Lei 13.982, de 2 de abril de 2020, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República, mas que perderam sua vigência em 31 de



dezembro de 2020. No nosso entendimento, o restabelecimento do pagamento mensal de um auxílio emergencial mais digno e condizente, no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) mensais, deve ser iniciado em 1º de agosto de 2021, mesmo que a aprovação deste Projeto de Lei ocorra em momento superveniente a data de início de sua vigência, conforme o art. 2º desta proposição.

É importante ressaltar que vivemos em uma crise sanitária, que afeta praticamente todos os países, em decorrência da contaminação exponencial das diversas cepas do coronavírus, as quais apresentam um espectro clínico variado e acarretam internações e óbitos. Esse fenômeno, afetou todo o território nacional, infectou mais de duas centenas de milhões de pessoas e incontáveis sequelas. De óbitos, foram quase 500 (quinhentos) mil no país.

Sem dúvida alguma, este foi o triste cenário gerado pela pandemia que marcou o ano de 2020/2021, com profundas feridas em nosso tecido social.

Em função dos violentos ataques do SARS-CoV 2, que generalizou a pandemia da covid-19 em todo território nacional, numa guerra desigual contra um inimigo invisível, a sociedade não teve outra alternativa senão o recuo, se retraindo e procurando proteger-se nas trincheiras do isolamento social, abandonando, com isso, as escolas, os centros de convivência social e todos os locais de trabalho, pois esta foi a única resposta capaz de evitar uma contaminação generalizada do COVID-19. O mais preocupante é o fato de que esta doença obrigou o isolamento social da maioria dos indivíduos, o que causou o desemprego de milhões de brasileiros e uma legião de miseráveis que só conseguiram sobreviver nesta crise graças ao auxílio emergencial, proposta de iniciativa legislativa do Congresso Nacional, pago com recursos financeiros e orçamentários do Governo Federal.

O problema é que iniciamos o ano de 2021 com um novo surto de contaminação da covid-19 e sem a vigência de nenhuma rede consistente de amparo social das pessoas vulneráveis e desempregadas, como ocorreu em 2020 com o pagamento do auxílio emergencial de R\$ 600,00 (seiscentos



reais), depositados diretamente na conta dos beneficiados pelo Governo Federal. De abril até o mês de julho está sendo pago um auxílio emergencial que varia de acordo com cada contemplado, oscilando entre R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que é muito pouco para atender as necessidades básicas dos brasileiros acometidos pelo desemprego e total vulnerabilidade.

Segundo informações veiculadas pela imprensa, mais da metade dos brasileiros receberam o auxílio emergencial, correspondendo a 50,7% (aproximadamente 107 milhões de pessoas). São microempreendedores individuais (MEI), contribuintes individuais da Previdência Social e trabalhadores informais que pertençam a famílias cuja renda mensal por pessoa não ultrapasse meio salário mínimo (R\$ 522,50), ou cuja renda familiar total seja de até 3 (três) salários mínimos (R\$ 3.135,00), além de desempregados.

O auxílio emergencial deixou de ser pago no dia 31/12/2020, sendo retomado, somente, no mês de abril de 2021, com valores muito aquém do patamar pago quando da decretação do estado de calamidade público, quando o número de contaminados não passava de 88.000 pessoas, com aproximadamente 6.000 mortos. Em 31/12/2020, segundo os infectologistas, passagem da primeira para a segunda onda de contaminação do coronavírus, o Brasil registrou 194.976 mortos, com 7.765.781 contaminados e uma média contabilizada nos últimos 7 dias de 1.036 mortos e 35.907 contaminados.

A situação se agravou ainda mais com o advento da terceira onda de contaminação do coronavírus e o surgimento de novas cepas, mais contagiosas e letais. Prova disso é o número de brasileiros abatidos pela covid-19, que se aproxima de 500.000 pessoas (registrados em 14/06/2021). Em número de mortos o Brasil ocupa a segunda posição mundial, ficando atrás apenas dos Estados Unidos que registra mais de 599.000 nesta mesma data.

O Brasil está vivendo um grande dilema: enquanto que a terceira onda acelera exponencialmente a contaminação do coronavírus, com o aparecimento de diversas cepas, que age de forma letal e acelera o número



de mortos em todo país, o calendário de vacinação não consegue vacinar um número suficiente de pessoas para imunizar a maioria da população brasileira, o que a torna uma presa fácil e um campo fértil para o desenvolvimento da covid-19. Não resta outra opção para o povo brasileiro se defender da contaminação senão o distanciamento social, o uso de máscaras, o hábito de lavar constantemente as mãos, o uso de álcool em gel, além de praticar reiteradamente o isolamento e distanciamento social, o que obriga milhares de pessoas a se abrigarem nos seus lares e desenvolverem suas atividades laborais em suas residências ou em home office.

Para nos contrapormos a este cenário de guerra, desespero e desolação, não há alternativa senão a retomada do pagamento do auxílio emergencial nos patamares de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) mensais, como ocorreu durante o ano passado. Além disso, milhares de brasileiros se tornaram órfãos, com a morte dos seus genitores para a covid-19, perdendo a única fonte de sustento do seu núcleo familiar, pois essas pessoas deixaram de contar os rendimentos salariais ou de aposentadorias, principal fonte de sustento dessa família antes do advento da pandemia do coronavírus.

Segundo o alerta de um estudo da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre o custo financeiro e humano da pandemia, as consequências econômicas do coronavírus para os 47 países menos desenvolvidos no mundo podem gerar um cenário de aproximadamente 500 milhões de pessoas que serão empurrados para a pobreza, além de 32 milhões em pobreza extrema. A crise causada pela pandemia poderá retroceder o nível de pobreza em países em desenvolvimento para patamares existentes há 30 anos atrás. Existem outras instituições que apontaram em seus estudos que até o final de 2020 aproximadamente 122 milhões de pessoas seriam levadas à beira da fome nos países atingidos pela contaminação. Somente este ano, estima-se uma média de 12 (doze) mil mortes diárias causadas pela desnutrição decorrente do COVID-19. Neste caso, a fome mataria mais do que o número de mortes diárias causadas pelo vírus.



Nas periferias do Brasil, sobretudo nas regiões mais pobres, a situação é extremamente preocupante ou, mesmo, alarmante! A maioria das pessoas vive da economia informal, com rendimentos que recebem no dia a dia de suas atividades comerciais ou de prestação de serviços. São diaristas, comerciantes, pequenos agricultores, artesãos, marceneiros, motoristas de aplicativos, entre tantas outras profissões, que, de uma hora para outra, perderam imediatamente suas rendas.

Da noite para o dia, essas pessoas passaram da condição de pobreza para miséria extrema. Não é possível reverter ou amenizar esta situação com o pagamento de um auxílio emergencial que oscila entre R\$ 150,00 (cento e cinquenta) a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que começou a ser pago em abril e com término previsto para julho. A situação é tão grave que o próprio Ministro da Economia, Paulo Guedes, declarou que poderá haver a prorrogação do auxílio emergencial por mais dois ou três meses, porém, nesse minguado valor.

É evidente que o atual valor do auxílio emergencial é insuficiente, quando não insignificante, principalmente devido à grave crise. É fundamental retomarmos o pagamento do auxílio emergencial de R\$ 600,00 (seiscentos reais), como foi pago no ano passado. Sem vacina o número de mortos só vai aumentar a cada dia, principalmente com o acelerado grau de exposição da maioria da população que precisar se aglomerar em transporte público e atividades laborais e econômicas.

O objetivo desta iniciativa parlamentar é garantir a manutenção do auxílio emergencial para todos os brasileiros que se encontravam amparados pelo marco legal aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República, ao longo de 2020. Neste sentido, procuramos compilar os principais dispositivos da legislação que, durante o ano passado, ampararam os diversos seguimentos da sociedade brasileira acometidos pela crise econômica e social causada pelos efeitos da pandemia do coronavírus. Muito mais que inovar, esta proposição tem por objetivo resgatar os dispositivos que possibilitaram a construção desta rede de proteção social inaugurada por esta Casa legislativa.



Nestes termos, julgo fundamental o apoio dos meus Pares para aprovarmos o presente Projeto de Lei que prorroga do prazo de concessão do auxílio emergencial até 31 de dezembro de 2021, no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), a ser pago a partir de 1º de agosto. Com isso, permitiremos que os brasileiros que se encontrem desempregados e em estado de vulnerabilidade ou, ainda, impedidos de desenvolverem suas atividades laborais possam encontrar um espaço de refúgio, amparo e solidariedade para proverem o seu sustento e permanecerem, se não incólumes, pelo menos vivos enquanto perdurar pandemia do coronavírus (Covid-19).

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

**Deputado WILSON SANTIAGO**

**PTB/PB**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wilson Santiago  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210167568500>



\* CD 210167568500 \*